

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIANE MACHADO LISBOA - AM14887, DJACY DAS NEVES BENEVIDES FILHO - AM11994, RAIMUNDO ALFREDO BRITO DA SILVA - AM9709, ANDRE LUIZ FARIAS DE OLIVERIA - AM2419-A, LUCIANY MOTA BEZERRA DE OLIVEIRA - AM5679-A, WLISSES MOTA BEZERRA - AM8959-A

DESPACHO

Trata-se de representação em face de José Suedney de Souza Araújo, com aplicação de multa ao representado.

Regularmente intimada por duas vezes para proceder a inscrição da multa aplicada em Dívida Ativa da União, não houve manifestação da PFN.

Pelo exposto, INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o interesse no cumprimento definitivo de sentença - Resolução-TSE nº 23.709 /2022, art. 33, II.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Presidente do TRE - AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602538-16.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0602538-16.2022.6.04.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Corregedora Eleitoral - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

INVESTIGADO : ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (5254/AM)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA FRANCA (9528/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0602538-16.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATORA: DESA. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

INVESTIGANTE: UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

Advogados do(a) INVESTIGANTE: LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA FRANCA - AM9528, JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - AM5254-A

INVESTIGADO: ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO

Advogados do(a) INVESTIGADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL, com pretensão deduzida contra ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, por suposta prática de abuso de poder econômico e político, incurso nos arts. 22 e 30-A da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta-se a comprovação da ilicitude, apontando-se a utilização de aeronaves para voos de divulgação, distribuição de material político e realização presencial do Investigado em campanha eleitoral, no intervalo de 20/08 a 01/10/2022, despesas tais não declaradas na prestação de contas de campanha do Investigado. Menciona-se, ainda, o uso indevido de servidores municipais de Coari, para trabalhar na segurança particular do Investigado. Indica, no intuito da comprovação dos fatos, os dados informados nas prestações de contas do representado (Pje 0601831-48.2022.6.04.0000) e do então candidato majoritário Amazonino Mendes (Pje 0601893-88.2022.6.04.0000), além de publicações da Prefeitura de Coari/AM, e do próprio candidato em suas redes sociais.

Requeru-se liminar, no intuito de se obstar a diplomação do Investigado. No mérito, pede-se a cassação do registro de candidatura e ou do diploma do Investigado, a decretação de nulidade e anulação dos votos obtidos, a aplicação de multa e inelegibilidade a teor do previsto no art. 41-A da Lei das Eleições e na LC nº 64/90.

Peticionou-se a produção probatória referente ao (à): (1) compartilhamento de provas, relacionadas às prestações de contas do Investigado e de candidato Amazonino Mendes; (2) notificação da empresa VOE JÁ FRETAMENTO DE AERONAVES, da ANAC e da INFRAERO, para apresentação de dados de voos; (3) quebra de sigilo bancário da empresa VOE JÁ FRETAMENTO DE AERONAVES; (4) envio de ofício à Polícia Federal, para emissão de laudo pericial sobre planilha de voos já presente nos autos, bem como sobre dados bancários, em caso de deferimento da quebra de sigilo requerida; (5) envio de ofício à Prefeitura de Coari/AM, acerca dos vínculos de trabalho de Whualeson Correa Moreira e Jheffe Souza Vianna; (6) envio de ofício ao Comando da PMAM, para informação quanto ao vínculo do policial militar com a Prefeitura de Coari ou com a campanha eleitoral do Investigado; (7) intimação, para fins de oitiva, de testemunhas arroladas.

Restou prejudicado o pedido liminar, em razão da efetivação do ato de diplomação (ID 11583769).

Após regular citação, a contestação foi apresentada pelo Investigado, ID 11643438, arguindo-se, em suma, preliminar de inépcia da inicial, e no mérito, a improcedência da demanda, diante da inoccorrência de abuso de poder econômico ou político, quanto à suposta utilização de aeronaves da empresa "VOE JÁ FRETAMENTO DE AERONAVES", a par da inexistência de provas da ocorrência de voos, a partir de meras publicações extraídas das redes sociais do Investigado. Também impugnou-se os valores apontados como custos dos voos realizados, além de se alegar a não utilização de servidores municipais em campanha.

Em Parecer, o *Parquet* Eleitoral manifestou-se a respeito da produção das provas requeridas, com o fulcro de assegurar-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório, no que interessa.

DECIDE-SE.

No presente momento processual, mister serem apreciadas as questões relativas aos pedidos de prova e diligências, pendentes de exame, conforme esquadrinhado nas linhas seguintes, alusivas ao(à): (1) compartilhamento de provas, relacionadas às prestações de contas do Investigado e de candidato majoritário; (2) notificação da empresa VOE JÁ FRETAMENTO DE AERONAVES, da ANAC e da INFRAERO, para apresentação de dados de voos; (3) quebra de sigilo bancário da empresa VOE JÁ FRETAMENTO DE AERONAVES; (4) seja oficiada a Polícia Federal, para emissão de laudo pericial sobre planilha de voos já presente nos autos, bem como sobre dados

bancários, em caso de deferimento da quebra de sigilo requerida; (5) envio de ofício à Prefeitura de Coari/AM, acerca dos vínculos de trabalho de Whualeson Correa Moreira e Jheffe Souza Vianna; (6) envio de ofício ao Comando da PMAM, para informação quanto ao vínculo do policial militar com a Prefeitura de Coari ou com a campanha eleitoral do Investigado; (7) intimação para fins de oitiva de testemunhas arroladas.

Pois bem.

Inicialmente, examina-se o pedido de compartilhamento de provas, relacionadas às prestações de contas do Investigado e de candidato majoritário.

Nesse ponto, o pleito não soa razoavelmente útil ao deslinde do objeto tratado nos autos. Explica-se.

Os processos de prestação de contas eleitorais do Investigado, assim como o de candidato majoritário, terceiro estranho a estes autos, tiveram sua tramitação, submetida a rito específico, com finalidades próprias, em objeto diverso deste, não se denotando relação com o presente feito, sobretudo, ao se deparar com a inexistência de contraditório à parte adversa nestes autos (Investigado), não havendo, portanto, como se aproveitar o arcabouço probatório ali formado.

Para mais, estes autos tem a possibilidade de formação de conjunto probatório muito mais amplo, entendimento que viabiliza a plausibilidade de produção de provas em suficiência à satisfação do objeto perquirido, raciocínio pelo qual reforça-se a ausência de elo entre os feitos de prestação de contas e a presente ação, pelo que é de se indeferir o pedido formulado.

Adiante ao pleito concernente à coleta de informações oriundas de empresas e de agência ligadas ao transporte aéreo, no qual solicita-se a notificação da empresa R C J Serviços de Fretamento LTDA - nome empresarial VOE JÁ FRETAMENTO DE AERONAVES (CNPJ: 31.045.424/0001-04), da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, para apresentação de todos os dados pertinentes a viagens (origem e destino), relação de passageiros, conhecimento de cargas transportadas, nome dos pilotos que executaram as viagens e os respectivos planos de vôos, de viagens realizadas pela aeronave modelo Turbohélice, KING AIR - B350, prefixo PRMRF, para transporte de passageiros, no interstício de 20/08/2022 a 1º/10/2022, denota-se pertinência, apenas, quanto à necessária apresentação dos dados de voos realizados, pela empresa R C J Serviços de Fretamento LTDA, por referir-se à aeronave de sua propriedade e ou responsabilidade, a qual, segundo consta da inicial, teria sido utilizada para realização de viagens não contabilizadas na prestação de contas do Investigado, panorama o qual ostenta interesse direto na elucidação dos fatos investigados, e, assim, passível de deferimento.

Destaque-se, ainda, que o arcabouço documental eventualmente acostado, deverá ser objeto de exame, em contexto com os demais elementos instrutórios do feito, quando do julgamento meritório, neste íterim, frisando-se que, caso haja omissão de informações, também constituir-se-á em objeto de análise sistemática com vistas ao deslinde da questão perscrutada nos autos.

Desse modo, em primazia à celeridade exigida na tramitação do presente feito com vistas à prestação jurisdicional em prazo razoável, restam prejudicadas as demais comunicações, a saber, à ANAC e à INFRAERO, mormente porque, à luz das considerações acima, resultar-se-ia em provável e despicienda repetição documental a avolumar autos, caracterizando-se, portanto, em medida prescindível quanto à sua adoção.

Avançando-se ao requerimento de quebra de sigilo bancário da empresa R C J SERVIÇOS DE FRETAMENTO LTDA, de plano vislumbra-se, consoante a regulamentação da matéria pela Lei Complementar Federal (LC) nº 105/2001, que o Requerente não ostenta legitimidade à solicitação formulada.

Isso porque, a quebra de sigilo bancário é medida excepcionalíssima, haja vista que o sigilo bancário constitui-se em direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade à intimidade

consagrada no art. 5º, inciso X, da CRFB e do sigilo de dados preconizado no art. 5º, inciso XII da CRFB, integrando, por conseguinte os direitos da personalidade, de forma que somente é suscetível de mitigação, se for direcionado a uma das finalidades estabelecidas na LC 105/2021 (art. 1º, § 4º - apuração de crime; art. 6º - instrução de procedimento administrativo fiscal; e art. 7º - determinadas infrações administrativas), no intuito de salvaguardar o interesse público e por quem ostente a legitimidade para tanto.

Colacionam-se excertos de julgado paradigmático do STJ no REsp 1.951.176-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, que alicerçou o tema nos ditames expostos.

"(...)

4. *O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta.*

5. *Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º).*

6. *Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015.*

"(...)"

Logo, além do caráter excepcional, como acima dissertado, resta obstado o pedido, por ausência de requisito atinente à juridicidade, não tendo sido o rogo formulado por quem legítimo a fazê-lo - Ministério Público, Polícia Federal, Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), Autoridades Fiscais Tributárias, ou Conselho de Controle de Atividade Financeira -, por conseguinte não se vislumbrando possibilidade de deferimento à providência extrema requestada.

Apreciando-se a solicitação tocante à emissão de laudos pela Polícia Federal, ressalta-se prejudicado o petitório decorrente de afastamento de sigilo bancário, ante o exame realizado nos parágrafos anteriores.

Sobeja, entretanto, o requerimento relativo à emissão de laudo pericial estimando a quantidade de horas-voo, referente a cada trecho dos percursos informados em planilha de voos já consignada nos autos (ID 11572152). Neste cenário, à minguia de devida justificação para embasar o pedido, expondo os motivos de não incidência do art. 464, § 1º do CPC, deve o Investigante apresentar a finalidade da medida a fim de evitar-se a adoção de diligência inútil.

Esquadrinha-se, doravante, os pedidos de informação alinhavados, quais sejam, o envio de ofício à Prefeitura de Coari/AM, acerca dos vínculos de trabalho de Whualeson Correa Moreira e Jheffe Souza Vianna, além do envio de ofício ao Comando da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, para informação quanto ao vínculo do policial militar Jheffe Souza Vianna com a Prefeitura de Coari ou com a campanha eleitoral do Investigado.

Destaca-se, em dito íterim, tratar-se de coleta de informações junto a órgão públicos, sendo um integrante de estrutura pública municipal e outro pertencente à estrutura orgânica estadual, anotando-se que, com a vigência da Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, há disposição de reserva normativa à parte, a amparar eventual pretensão em obter

as informações públicas de seu interesse, razão pela qual, não compete ao Judiciário, *a priori*, interferir na regra geral referente à distribuição do ônus da prova, sem que haja a negativa injustificada para a parte obter, por seus próprios meios, o que entender pertinente para fazer prova de suas alegações.

Nesse panorama, mister a concessão de prazo razoável para que o Investigante junte aos autos os documentos e as informações que entender pertinentes, oriundos dos órgãos públicos mencionados, desde que explicitadas sua relação com o objeto ora investigado.

Passa-se, por conseguinte, ao derradeiro pedido do Investigante, quanto à intimação de testemunhas pelo juízo para oitiva arroladas em número de 6 (seis) na exordial.

Nesse quesito, giza-se inaplicável, *in casu*, o ato de intimação pelo juízo como requerido, visto que, nos moldes do inciso V do art. 22 da LC 64/90, estabelece-se que as testemunhas arroladas devem comparecer à inquirição, independentemente de intimação. O corolário é no sentido de ônus incumbente à parte interessada, alusivo à imprescindível condução das arroladas, quando da audiência de oitiva.

Pelo exposto:

- 1) INDEFERE-SE o pedido de compartilhamento de provas, relacionadas às prestações de contas do Investigado e do então candidato majoritário Amazonino Armando Mendes;
- 2) NOTIFIQUE-SE, a empresa R C J Serviços de Fretamento LTDA, nos termos do art. 270 do CPC, nome empresarial VOE JÁ FRETAMENTO DE AERONAVES (CNPJ: 31.045.424/0001-04), para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, todos os dados pertinentes a viagens (origem e destino), relação de passageiros, conhecimento de cargas transportadas, nome dos pilotos que executaram as viagens e os respectivos planos de voos, de viagens realizadas pela aeronave modelo turbohélice prefixo (PR-MRF) para transporte de passageiros, tipo KING AIR, no interstício de 20/08/2022 a 1º/10/2022, sob pena de cominação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, limitada ao intervalo de apuração, logo acima mencionado;
- 3) INDEFERE-SE o pedido formulado pelo Investigante, em relação à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, para os mesmos fins de fornecimento de dados de voo da aeronave mencionada no item 2;
- 4) INDEFERE-SE o pedido de produção de quebra de sigilo bancário da empresa R C J SERVIÇOS DE FRETAMENTO LTDA;
- 5) ASSINALA-SE o prazo razoável de 5 (cinco) dias para que o Investigante justifique a finalidade da perícia requestada relativa à emissão de laudo pericial estimando a quantidade de horas-voo, referente a cada trecho dos percursos informados em planilha de voos já consignada nos autos (ID 11572152), sob pena de indeferimento do pleito;
- 6) CONCEDE-SE o prazo razoável, de 30 (trinta) dias, para o Investigante juntar aos autos os documentos e as informações que entender pertinentes, oriundos da Prefeitura de Coari/AM e da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, desde que explicitadas a relação documental, com o objeto ora investigado;
- 7) INDEFERE-SE o pedido de intimação pelo juízo das testemunhas arroladas.

Expeça-se o necessário.

À PRE para fins de intimação.

Manaus/AM, *data da assinatura digital*.

Desa. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Corregedora Regional Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602536-46.2022.6.04.0000